



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº. - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070
 Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1016626-89.2016.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
 Requerido: **Construtora Lucca & Silva Ltda**

Juiz de Direito: José Claudio Abrahão Rosa

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou ação requerendo a **falência** de **CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA**, em razão do inadimplemento do débito representado nos documentos que instruem a petição inicial.

A autora trouxe aos autos os documentos de comprovação de realização dos respectivos protestos.

A ré apresentou resposta (fls. 62/75), na qual diz ser incabível o uso do pedido de falência como meio coercitivo e indireto de cobrança.

Veio réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora baseia sua pretensão na impontualidade da ré (art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005), e tal impontualidade está sobejamente comprovada com os documentos trazidos aos autos (título de crédito não pago e acompanhado do respectivo protesto – fls. 41).

Os títulos e as provas do inadimplemento estão revestidos das formalidades necessárias.

No intuito de se tentar evitar a eventual decretação da quebra, a ré teria de ao menos apresentar defesa válida, o que também não tratou de fazer, pelo que nem sequer há nos autos a alegação válida de qualquer das matérias previstas no art. 96 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº. - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070
Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

11.101/2005.

Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **DECLARO**, a partir de hoje, 31 de outubro de 2017, às 17h00, a **FALÊNCIA** de **CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA.**

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao do primeiro protesto.

Nomeio administrador (art. 22 da Lei 11.101/2005) a Dra. **GLAICE TOMMASIELLO**, que deverá ser intimada para que em 48 horas venha assinar em cartório o termo de compromisso, e passe a desempenhar os deveres impostos por lei, notadamente os relacionados no art. 22, incisos I e III, da Lei 11.101/2005 – a começar pela arrecadação, atentando, oportunamente, para o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para que, com rigorosa observância do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, os credores da falida apresentem suas declarações de crédito instruídas com os documentos necessários (art. 9º, da Lei 11.101/2005).

O Escrivão deverá autuar todas as declarações tempestivas conjuntamente – e uma a uma as retardatárias – entregando as segundas vias ao síndico, para que este proceda com rigorosa observância dos artigos art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Caso as declarações apresentadas o sejam em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/2005, o Escrivão Judicial II providenciará desde logo, independentemente de nova determinação, a intimação do credor para que a regularize em três dias.

A falida deverá cumprir as obrigações que a Lei lhe impõe, notadamente aquelas relacionadas no art. 99, incisos III e VI da Lei 11.101/2005.

Determino que o falido apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, qualificação completa, valores, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e de se ter por fraudulenta a falência, com a consequente instauração de procedimento criminal e das demais medidas que se fizerem cabíveis para o fiel cumprimento da Lei e dos comandos jurisdicionais, inclusive a prisão preventiva a que alude o art. 99, inciso VII, da Lei 11.101/2005.

Ficam vedados atos de disposição ou oneração de bens da falida, nos termos do art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005.

Declaro suspensas todas as ações e execuções que haja contra a falida, salvo

1016626-89.2016.8.26.0625 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº. - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070
Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

aquelas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Expeça-se mandado ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência, constando a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

Atenda a Serventia às exigências contidas no art. 99, incisos X e XI, parte final, XIII, e parágrafo único, da Lei 11.101/105.

Providencie o Escrivão Judicial II, de imediato, com o auxílio de oficiais de justiça, ou somente por eles, cumprimento de **mandado de lacração**, no cumprimento do qual deverão ser relacionados **todos** os bens que encontrar e mais **todos** os que lhe forem informados pela falida. O cumprimento poderá ser feito por dois oficiais de justiça.

Desde já:

a) oficie-se ao Departamento de Cadastro do Banco Central do Brasil, informando o nº do CNPJ e o CPF do falido, para que transmita circular às instituições financeiras informando que as contas da falida estão bloqueadas, e bem assim títulos da dívida ativa e investimentos mobiliários, devendo aquelas instituições informar a este Juízo as providências tomadas; independentemente, cadastre-se desde logo minuta de penhora *on line*, pelo Sistema Bacen-Jud;

b) oficie-se ao DETRAN para que informe sobre veículos que eventualmente constem ou tenham constado em nome da falida e de eventuais administradores da atividade empresarial deste;

c) oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Taubaté, requisitando certidões de matrículas ou transcrições de imóveis que constem ou tenham constado em nome da falida;

d) oficie-se aos Serviços de Protesto da Comarca requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados.

P. I.

Taubaté, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA